LEI Nº 769 - DE 14 DE MAIO DE 1969.

Dispõe sobre a dispensa de multa para o recolhimento dos tributos municipais durante trinta dias e dá outras providências.

FLORINDO TABACCHI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de SÃo Paulo usando das atribuições que lhe sÃo conferidas por lei, etc.:

FAÇO SABER QUE A CÝMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Os débitos fiscais relativos a tributos municipais, ainda nÃo ajuizados para cobrança executiva, poderÃo ser recolhidos sem multas e acréscimos de qualquer natureza, atendidas as condições fixadas nesta lei.

Artigo 2º - Para efeito do recolhimento na forma estabelecida no artigo anterior, os débitos poderÃo ser parcelados para pagamento em até 6 (seis) prestações mensais, desde que:

I - O valor a ser parcelado seja superior a NCr$ 100,00 (cem cruzeiros novos);

II - O Contribuinte assine termo de acordo comprometendo-se a pagar as prestações mensais nos prazos estipulados;

III - O pagamento da primeira prestaçÃo seja efetuado no ato da assinatura do termo de acordo.

§ 1º - O nÃo pagamento de qualquer prestaçÃo no prazo estipulado acarreta à rescisÃo do acordo de pleno direito e sujeita o contribuinte ao imediato pagamento do saldo devedor, acrescido das multas originárias.

§ 2º - O contribuinte só receberá quitaçÃo total do débito abrangido pelo acordo após o pagamento da última prestaçÃo.

§ 3º - Os débitos inferiores a NCr$ 100,00 (cem cruzeiros novos) poderÃo ser parcelados para pagamento em até 4 (quatro) prestações mensais, atendidas as demais condições fixadas

no artigo anterior.

Artigo 4º - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de parcelamento de débitos fiscais.

Artigo 5º - Sem prejuízo do disposto no artigo primeiro desta lei, os contribuintes que liquidarem seus débitos em atraso dentro do prazo de (trinta) 30 dias a contar da promulgaçÔo desta lei, gozarÔo de um desconto de 10% (dez por cento) sobre o quantum do tributo devido.

Artigo 6º - O disposto nesta lei nÔo autoriza a restituiçÔo de multas e acréscimos anteriormente recolhidos.

Artigo 7º - Os favores fiscais constantes desta lei abrangem tÔo somente os débitos existentes à data de sua promulgaçÔo, nÔo se entendendo a tributos cujo prazo de pagamento venha a ocorrer após essa data.

Artigo 8º - Fica vedado ao Município a concessÔo de favores fiscais idênticos aos desta lei, no prazo de 4 (quatro) anos, a contar da promulgaçÔo da presente lei.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicaçÔo, revogadas as disposiç¨es em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Dracena, 14 de maio de 1969.

FLORINDO TABACCHI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, por afixaçÔo no lugar público do costume, nesta Secretaria da Prefeitura Municipal.
Dracena, na data supra.

IVONETE ANTUNES DE CARVALHO
= Secretária Interina =